



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO CESAR COLNAGO

PROJETO DE LEI Nº 5.500, DE 2013
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a destinação de recursos para a educação com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° ,

O Projeto de Lei nº 5.500, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. O §1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que “Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam: (NR)

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades; (NR)

II – ao investimento e custeio de despesas com a manutenção e desenvolvimento da educação, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a professores diretamente vinculados ao ensino público.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República conferiu aos Estados e Municípios brasileiros a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para geração de energia elétrica e de recursos minerais, ou a compensação financeira pelo exercício dessa atividade econômica. Tal se infere, sem maiores dificuldades, da leitura do parágrafo 1º do seu artigo 20, que se segue vazado nos seguintes termos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO

CRFB

“Art. 20. [...]”

[...]

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”

Os critérios de distribuição destas retribuições financeiras estão ora disciplinados na Lei Federal nº 12.734, de 2012, a qual altera as Leis 9.478, de 1997 e 12.351, de 2010, e foi republicada em 14 de março de 2013, como decorrência da rejeição, pelo Congresso Nacional, dos vetos presidenciais que lhes foram apostos.

Todavia, ao tempo da aposição de vetos à matéria, foi editada a Medida Provisória nº 592/2012, que em seu art. 1º altera o art. 47 da Lei 12.351, de 2010 para prever que dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social criado pela citada Lei, 50% devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma de regulamento. Prevê, ainda, que os valores dos royalties e participações especiais destinados à União Federal, aos Estados e Municípios, inclusive daqueles que compõem os chamados “fundos especiais”, serão integralmente destinados ao Fundo Social e aplicados, exclusivamente, para a educação.

Tal iniciativa confere relevante aporte financeiro a objetivo absolutamente relevante para o desenvolvimento do País, que é o investimento público em educação. No entanto, **na oportunidade da edição da Medida Provisória 592/2012 o Governo Federal pareceu não perceber que existe no ordenamento jurídico dispositivo legal capaz de prejudicar o impacto desta opção político-legislativa pela destinação de receitas públicas provenientes**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO

da arrecadação de royalties e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás à educação.

Referimo-nos ao artigo 8º da Lei nº 7.990/1989, que institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural. Tal dispositivo veda, de forma taxativa, a aplicação das compensações financeiras decorrentes da exploração desses recursos naturais no custeio do quadro pessoal permanente incluindo-se, portanto, professores da rede pública de ensino. Eis a redação literal do dispositivo:

Lei 7.990/1989

“...

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”

Dante de tal determinação legal, a destinação da receita pública dos recursos advindos dos royalties à educação, muito embora possa induzir, em concreto, à construção/aparelhamento de escolas, não necessariamente se traduzirá em aumento do número de vagas e melhoria da qualidade do ensino nas instituições públicas federais, estaduais e municipais, posto que para tal as unidades federadas beneficiadas por esta receita precisariam dispor de suficientes recursos orçamentários provenientes de outras fontes, em especial de receitas tributárias, para arcar com salários dos novos professores que se farão necessários à prestação da educação, em novas bases, às suas respectivas populações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CESAR COLNAGO

Tal omissão se repete quando o Poder Executivo apresenta agora à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei – PL nº 5.500, de 2013. Consideramos de fundamental importância sanar tal omissão, pois ao manter-se a proibição da utilização de recursos de royalties e participações especiais também para investimento e custeio no quadro de pessoal da educação, consignada no art. 8º da Lei nº 7.990/1989, apenas a União Federal e, talvez, uns poucos Estados e Municípios de melhor situação financeira conseguirão, de fato, reverter estes recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino. Disso decorrerá, ademais, a ampliação das desigualdades regionais porque, na prática, apenas Estados e Municípios mais ricos se beneficiarão pela medida.

Devido a tal impedimento legal, que limitaria sobremaneira o uso completo dos recursos previstos na MP 592/2012 para a educação, bem como no PL 5.550/2013 ora em análise nesta Casa, em regime de Urgência Constitucional, **propomos inserir no referido PL artigo que preveja modificar o texto do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 7.990/1989 para excetuar a vedação da utilização das compensações financeiras advindas da exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural quando se tratar de pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a professores diretamente vinculados ao ensino público.** Ressaltamos, no entanto, que fica mantida, pela redação proposta, a vedação quanto a pagamento de dívida e restante do quadro permanente de pessoal, bem como a exceção da vedação quanto ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, como já consta da lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

**Deputado Cesar Colnago
(PSDB ES)**